

A. I. Nº - **- 206921.0010/07-8**  
**AUTUADO** - CAPITAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.  
**AUTUANTE** - MARCUS VINICIUS BADARÓ CAMPOS  
**ORIGEM** - INFRAZ ATACADO  
**INTERNET** - 27/12/2010

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0362-03/10**

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PARCELAMENTO DO DÉBITO COM DESISTÊNCIA DA DEFESA. O parcelamento do crédito tributário, com desistência da defesa apresentada, implica extinção do processo administrativo, nos termos do art. 122, I e IV, do RPAF. Defesa do Auto de Infração PREJUDICADA, ficando extinto o processo administrativo. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28.9.07, diz respeito aos seguintes fatos:

1. omissão de saídas de mercadorias apurada através de entradas de mercadorias não registradas [sic], relativamente a Notas Fiscais retidas pelo CFAMT, sendo lançado ICMS no valor de R\$ 778,57, com multa de 70%;
2. recolhimento a menos de ICMS devido por antecipação nas aquisições interestaduais de mercadorias “relacionadas nos anexos 69 e 88” [leia-se: mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, nos termos do art. 353 do RICMS], relativamente a Notas Fiscais retidas pelo CFAMT, sendo lançado imposto no valor de R\$ 1.893,01, com multa de 60%;
3. falta de recolhimento de ICMS em virtude da utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo do imposto, conforme disposto no Decreto nº 7.799/00, por não ter sido preenchido o requisito nele previsto quanto ao faturamento mínimo de 95%, sendo lançado imposto no valor de R\$ 3.246,66, com multa de 60%;
4. falta de apresentação de livro fiscal – Registro de Inventário –, sendo por isso aplicada multa de R\$ 90,00.

Na defesa (fls. 70/79), o autuado alega que, no caso do item 1º, as Notas Fiscais 197227 e 9850, da Brasfrigo e da Friboi, respectivamente, estavam registradas, e a Nota Fiscal 5143 não foi juntada aos autos, e requer sua juntada, para poder manifestar-se sobre ela.

Quanto ao item 2º, o autuado reclama que os documentos não foram anexados aos autos, e requer sua juntada. Além disso, a planilha fiscal contém inconsistências, com valores recolhidos superiores aos devidos, de acordo com a fl. 22, e a Nota Fiscal colacionada à fl. 26, a título de amostragem, foi verificada pela própria SEFAZ, consoante demonstra o carimbo nela apostado, afastando assim qualquer irregularidade.

Com relação ao item 3º, alega que o percentual de vendas a contribuintes sempre foi superior aos 95% previstos na legislação.

No tocante ao item 4º, alega que o livro havia sido entregue.

Juntou documentos.

O fiscal autuante prestou informação (fls. 263-264) reconhecendo que as Notas Fiscais 197227 e 9850 realmente estavam registradas, e que

estava providenciando cópia junto ao fornecedor. Com isso, o imposto lançado ficaria reduzido de R\$ 778,57 para R\$ 161,50.

No tocante ao item 2º, juntou à fl. 266 instrumento visando a demonstrar que os documentos haviam sido entregues ao contribuinte.

Declina as razões pelas quais considera que devam ser mantidos os lançamentos de que cuidam os itens 3º e 4º.

Dada ciência da informação fiscal ao contribuinte, este se manifestou (fls. 277/285) reiterando a reclamação quanto à falta de juntada da Nota Fiscal 5143, relativa ao item 1º. No tocante ao item 2º, reclama que as Notas Fiscais foram arrecadadas pelo autuante mas não foram devolvidas, destacando que o termo de devolução anexado pelo fiscal constitui um documento elaborado unilateralmente, pois nele não consta a formalização do “recebido” consignado pela empresa. Destaca as razões pelas quais considera que são indevidos os valores lançados no item 3º, bem como a multa estipulada no item 4º.

Ao ter vista dos autos, o fiscal autuante pronunciou-se (fl. 288) dizendo que seria providenciada a juntada da Nota Fiscal 5143, relativa ao item 1º. Juntou cópias das Notas Fiscais atinentes ao item 2º. Tece considerações acerca dos itens 3º e 4º. Juntou novas peças.

Intimado dos novos elementos, o sujeito passivo deu entrada de petição (fls. 308/316) protestando que, no caso do item 1º, mesmo já tendo se passado mais de um ano da autuação, o fiscal reitera em suas razões que será providenciada uma cópia da Nota Fiscal em questão. Renova o pedido de juntada do documento. Quanto ao item 2º, insiste em que não foram anexadas aos autos todas as Notas Fiscais utilizadas para calcular o tributo lançado. Destaca as razões pelas quais considera que são indevidos os valores lançados no item 3º, bem como a multa estipulada no item 4º.

O fiscal voltou a manifestar-se (fl. 319), e juntou cópia da Nota Fiscal 5143 da IGBF (fl. 320) e cópias de correspondências via correio eletrônico (fls. 321-322).

Na fase de instrução, tendo em vista a reclamação do contribuinte de que as Notas Fiscais foram arrecadadas porém não foram devolvidas, e considerando-se que, apesar de constar na descrição do item 2º que as Notas Fiscais foram “resgatadas no CFAMT” (Controle Fiscal Automatizado de Mercadorias em Trânsito), as cópias às fls. 289/298 indicam que foram tiradas em face das 1ºs vias dos documentos, foi determinada a remessa dos autos em diligência à repartição de origem (fls. 326-327) a fim de que, caso os originais dos documentos tivessem sido arrecadados, o fiscal autuante juntasse aos autos comprovante de sua devolução, observando-se que o contribuinte impugnou o termo de devolução à fl. 266, reclamando que se trataria de um documento elaborado unilateralmente, haja vista que nele não consta a assinatura do preposto da empresa.

O fiscal pronunciou-se (fl. 330) dizendo que as Notas Fiscais, arrecadadas regularmente, também foram devolvidas através do Termo de Intimação, Arrecadação e Devolução constante à fl. 9, firmado pelo preposto da empresa, Sr. Roberto de Santana.

Deu-se ciência do pronunciamento ao contribuinte, e este tornou a manifestar-se (fls. 341/346).

Como o fiscal autuante não se encontrava mais em exercício na repartição de origem, foi designado para prestar a informação o auditor José Roberto Oliveira Carvalho. Feita a revisão dos lançamentos, o resultado foi este, de acordo com as peças às fls. 352/362:

Item 1º: foi verificada a procedência do alegado pelo autuado e feitas as alterações, ficando um saldo remanescente (histórico) de R\$ 9,50.

Item 2º: foi verificada a procedência do alegado pelo autuado e fe fe saldo remanescente (histórico) de R\$ 277,84.

Itens 3º e 4º: foram mantidos os lançamentos, porque o autuado foi intimado a apresentar os elementos pertinentes e não atendeu à intimação.

O fiscal revisor considera que o autuado reconheceu o débito, conforme pedido de parcelamento, e por conseguinte a informação prestada por ele, fiscal revisor, fica sem efeito, servindo apenas de registro das verificações verificadas.

Em outro instrumento à fl. 365, o fiscal revisor observa que o autuado requereu o parcelamento a menos, e sugere que seja intimado o contribuinte a fim de efetuar a complementação, no valor de R\$ 45,00. No mesmo instrumento sugere que, caso o autuado reconheça a diferença, o processo seja encaminhado ao CONSEF para desconsiderar a defesa apresentada, por reconhecimento e parcelamento do débito total.

O autuado protocolou petição (fls. 367-368) informando que aderiu ao parcelamento do débito, correspondendo o parcelamento ao valor da autuação acrescido de juros e correções cabíveis. Aduz que a primeira parcela já foi devidamente adimplida, conforme comprovante anexo, e as demais parcelas vêm sendo adimplidas a cada vencimento, que se dá no dia 29 de cada mês, e em face disso requer a suspensão do processo administrativo, bem como a sua futura extinção, após o adimplemento total do débito com o fim do parcelamento.

## VOTO

Este Auto de Infração é composto de 4 lançamentos: o 1º refere-se a omissão de saídas de mercadorias apurada através de entradas de mercadorias não registradas (*sic*); o 2º diz respeito a recolhimento a menos de ICMS devido por antecipação nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária; o 3º foi por falta de recolhimento de ICMS em virtude da redução indevida da base de cálculo do imposto, conforme disposto no Decreto nº 7.799/00; e o 4º é uma multa por falta de apresentação de livro fiscal (Registro de Inventário).

Em face das provas anexadas pelo contribuinte, o fiscal autuante reconheceu haver incorrido em erro e refez o lançamento do item 1º. Depois, como resultado de uma diligência, tendo em vista que o fiscal autuante não se encontrava mais em exercício na repartição de origem, foi designado para efetuar a revisão o auditor José Roberto Oliveira Carvalho, e este chegou às seguintes conclusões:

- a) item 1º: feitas as correções, o saldo remanescente do imposto a ser lançado (valor histórico) é de R\$ 9,50;
- b) item 2º: feitas as alterações, resta um saldo remanescente de imposto a ser lançado (valor histórico) de R\$ 277,84;
- c) itens 3º e 4º: foram mantidos os lançamentos, porque o autuado foi intimado a apresentar os elementos pertinentes e não atendeu à intimação.

O fiscal revisor considera que o autuado reconheceu o débito, conforme pedido de parcelamento, e por conseguinte a informação prestada por ele, fiscal revisor, fica sem efeito, servindo apenas de registro das verificações efetuadas. Em outro instrumento, o fiscal revisor observa que o autuado requereu o parcelamento a menos, e sugere que seja intimado o contribuinte a fim de efetuar a complementação, no valor de R\$ 45,00.

Foi feita juntada aos autos de extratos do SIGAT (Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária) demonstrando que o contribuinte requereu parcelamento do débito valendo-se dos benefícios da Lei nº 11.908/10 (fls. 376-377).

Incomoda-me, contudo, como julgador, ver que a fiscalização c imposto devido no item 1º, em vez de R\$ 778,57, é de apenas R\$ 9,50, item 2º, em vez de R\$ 1.893,01, é de apenas R\$ 277,84, mas, mesr

valores originários em virtude de o contribuinte ter desistido da defesa. O processo administrativo é norteado por princípios jurídicos tais como o da estrita legalidade e da verdade. Se parte do tributo lançado não é devido, conforme concluiu a própria fiscalização, simplesmente não é devida a quantia indicada, sendo irrelevante se o contribuinte decide pagar o que não é devido, pois a obrigação tributária é uma obrigação “ex lege”, o que significa dizer que independe da vontade do contribuinte, e o fato de ele decidir pagar o que não deve não transforma o que é indevido em devido.

Porém o contribuinte tem advogado, que subscreveu as peças às fls. 367-368.

O pedido de parcelamento implica confissão do débito. Foram anexados aos autos elementos que demonstram que o contribuinte requereu parcelamento do débito valendo-se dos benefícios da Lei nº 11.908/10 (fl. 376). Nos termos do art. 7º da referida Lei nº 11.908/10, na quitação de créditos tributários que se encontrem com defesa ou recurso administrativo, valendo-se dos benefícios por ela previstos, o sujeito passivo reconhece a procedência da autuação que tenha dado origem ao procedimento, desistindo da impugnação. Por conseguinte, a defesa encontra-se prejudicada considerando-se extinto o processo administrativo, nos termos do art. 122, I e IV, do RPAF.

Assim sendo, não há mais lide, e as providências a serem tomadas escapam à competência deste órgão julgador.

A repartição analisará os elementos apresentados visando à homologação dos valores quitados.

Voto pela EXTINÇÃO DO PROCESSO, em face do pedido de parcelamento e da confissão do débito, ficando, conseqüentemente, prejudicada a defesa apresentada.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o presente processo administrativo fiscal relativo ao Auto de Infração nº **206921.0010/07-8**, lavrado contra **CAPITAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.**, devendo o PAF ser encaminhado à INFRAZ de origem para adoção das providências pertinentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de dezembro de 2010

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – JULGADORA